CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 263/2021
Autoria: Vereador George, O Gordinho da Favela.
Ementa: "Institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- A título de informação legislativa, importante mencionar a existência do PLE-236/2021, o qual: "Dispõe sobre a proibição de medidas discriminatórias contra pessoas não imunizadas contra o Sars-CoV-2." Veiculando a temática em sentido diverso do ora proposto.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em estrita verificação da técnica legislativa, vislumbra-se possível equívoco na referência do art. 2º, §1º, do projeto em estudo, uma vez que o provável diploma normativo apropriado à hipótese seria a Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que: "Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências."

- Ainda no que tange a técnica legislativa, imperioso apontar que o Município de Salvador instituiu regime jurídico próprio para os seus servidores públicos, por meio da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.[3] Ademais, nos estritos termos

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias; **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-salvador-ba

regimentais, **constatou-se a ausência de cláusula de vigência,** hipótese que pode atrair a aplicação do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB[4].

- Consoante determinação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia de trecho da legislação mencionada na proposição e endereço eletrônico para consulta do seu inteiro teor.[6]

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[4] **LINDB - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.: Art. 1º** Salvo disposição contrária, **a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.**

[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

[6] **Lei Federal nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm